

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.167, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA N°

A Medida Provisória nº 1.167, de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. - O art. 66, § 1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.
§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei, bem como o órgão ou entidade da Administração Direta ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja diretamente vinculada.” (NR)

Art. - O art. 84 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, por até 4 (quatro) vezes, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§2º Na prorrogação de vigência também poderá ser haver alteração quantitativa e reajuste do preço pelo índice oficial do governo em cada período de prorrogação.



§3º A prorrogação deverá ter o prévio aceite do fornecedor e publicada na imprensa oficial antes do seu vencimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória nº 1.167, de 2023 é bastante oportuna e, como destacado na Exposição de Motivos, atende pleitos da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda que também visa contribuir com gestores de todas as esferas de governo.

A atual redação do Artigo 66, §1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 causa insegurança jurídica, levantando a discussão doutrinária acerca da possibilidade de adesão pela Administração Direta, uma vez que os órgãos da Direta não executam as atividades descritas no Art. 1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Tal discussão tem encadeado recomendações, pelos órgãos de controle, aos gestores para que editem Decretos vedando a referida adesão o que não faz o menor sentido, em especial quando há vinculação entre a entidade e o órgão.

Dessa forma, a proposta de alteração do Artigo 66,§1º da Lei 13.303/16 objetiva corrigir a distorção citada e proporcionar melhoria e celeridade nas aquisições públicas. Ademais, a alteração proporciona corrigir mais uma distorção, haja vista que a adesão às atas de RP da Administração Direta pela Administração Indireta está prevista na nova lei de licitações em seu Artigo 86, §2º (Lei 14.133, de 01 de abril de 2021) e o contrário, em tese, vedado pelo art. 66,§1º da Lei 13.303/16.

O Artigo segundo da presente emenda objetiva corrigir outra distorção prevista na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021: a atual redação do art. 84 prevê a prorrogação das atas de Registro de Preços por 01 (um) ano, sem prever a alteração quantitativa licitada. Não faz sentido a prorrogação da ata sem a possibilidade de prorrogação de seu quantitativo, ainda mais quando falamos de compras bem planejadas onde o saldo da ata de RP reflete a real necessidade de consumo.



* C D 2 3 0 9 4 8 8 3 5 6 0 0 *

Vale destacar que a prorrogação deve ser consensual e precedida de pesquisa de preço, garantindo a vantagem do ajuste. Tal preceito resguarda o interesse público e proporciona ao gestor público maior gerenciamento sobre as suas compras.

Diante do exposto, consideramos que a presente emenda contribuirá de maneira extraordinária para eficiência da gestão pública e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

